

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2013. - Raimundo Messias Júnior - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - Trata-se de apelação da sentença de f. 43/44, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o Ipsemg proceda à inclusão de Danilo Leite de Carvalho, companheiro de Inês Lemes de Souza, como seu dependente para fins previdenciários e de serviços de saúde.

Na oportunidade, o Magistrado condenou a autarquia ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Em suas razões (f. 46/52), sustenta o apelante que não há prova da união estável para efeito de inclusão de dependente junto à autarquia, uma vez que não restou demonstrado o requisito da convivência objetiva, visando à constituição de família. Aduz, ainda, que não são devidos honorários à Defensoria Pública, nos termos da Súmula 421 do STF, devendo, por fim, ser observada a isenção de custas.

Por determinação contida no art. 475, I, do CPC, a sentença comporta reexame necessário, pelo que o conhecimento de ofício.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

A presente ação objetiva a inclusão do primeiro autor como dependente da segunda autora no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O MM. Juiz julgou procedente o pleito inicial, reconheceu a união estável entre os autores e determinou à autarquia a inscrição de Danilo Leite de Carvalho como dependente de Inês Lemes de Souza.

O cerne da questão, a ser dirimido nesta Instância, reside em avaliar se há elementos nos autos capazes de sustentar a existência de união estável entre os autores. Em caso afirmativo, se foi correta a condenação nos ônus da sucumbência.

Quanto ao primeiro aspecto, nenhum reparo merece a sentença.

Com efeito, o documento de f. 10 é suficiente para externar a convivência marital e o designio dos requerentes em manter a união estável.

Estabelecida a união estável, reconhece a Constituição Federal a entidade familiar proveniente da relação, na dicção do seu art. 226, § 3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Por decorrência do preceito constitucional, não há que ser admitida qualquer discriminação em relação à figura da união estável.

União estável - Reconhecimento - Declaração por escritura pública - Documento hábil e suficiente para demonstração - Companheiro - Inclusão como dependente junto ao Ipsemg - Honorários - Autores patrocinados pela Defensoria Pública - Súmula 421 do STJ - Aplicabilidade - Custas processuais - Isenção legal

Ementa: Reexame necessário. Reconhecimento de união estável. Declaração por escritura pública. Documento hábil e suficiente para demonstração. Inclusão do companheiro como dependente junto ao Ipsemg. Honorários. Autores patrocinados pela Defensoria Pública. Aplicação da Súmula 421 do STJ. Vedação. Custas processuais. Isenção da autarquia. Sentença parcialmente reformada.

- A declaração firmada por escritura pública é documento capaz de demonstrar a existência da união estável.

- A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconhece o caráter familiar da união estável.

- Não são devidos honorários à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

- As autarquias e fundações da União, dos Estados e dos Municípios estão isentos de pagamento de custas, nos termos da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Sentença parcialmente reformada, no reexame necessário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0476.10.000432-6/001 - Comarca de Passa-Quatro - Apelante: Ipsemg - Apelado: Danilo Leite de Carvalho - Relator: DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Nesse contexto, a própria Lei Complementar nº 64/2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, reconhece o direito dos companheiros em seu art. 4º, I, e §§ 4º e 5º.

Vejamos:

Art. 4º São dependentes do segurado, para os fins desta lei:
I - o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido;

[...]

§ 4º Considera-se companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado, na forma da lei civil.

§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do caput deste artigo é presumida, e a das demais será comprovada.

No caso concreto, observo que os autores lograram comprovar a estabilidade da união, a justificar a inclusão do companheiro como dependente perante o Ipsemg.

De fato, incontroversa a coabitação duradoura e contínua, além da publicidade do relacionamento no meio social.

A autarquia ancora-se na falta de demonstração do ânimo de constituir uma família.

No entanto, desnecessária a prova, uma vez que a norma constitucional reconhece a entidade familiar da união estável.

A propósito, confira-se a decisão do TJMG:

Apelação cível. Reconhecimento de união estável. Requisitos. Demonstração. Inclusão do companheiro como dependente junto ao Ipsemg. Possibilidade. Recurso conhecido e não provido. I - O reconhecimento da união estável, protegida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, § 3º, da Carta Magna), está sujeito à presença dos seguintes requisitos: diversidade de sexo, convivência *more uxorio* pública, contínua e duradoura, objetivo de constituição de família. II - Comprovada a união estável, deve ser deferido o pedido de inclusão do companheiro, junto ao Ipsemg, como dependente da segurada, para todos os fins de direito. III - Recurso conhecido e não provido (Apelação Cível 1.0386.05.003395-3/001 - Relator: Des. Bitencourt Marcondes - Julgado em 12.05.2011).

No que diz respeito à sucumbência, aplica-se a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Importante ressaltar que a vedação atinge os demais órgãos da mesma Administração, nos termos do seguinte julgado do STJ:

Civil e processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios. Art. 535, II, do CPC. Alegada violação. Não ocorrência. Art. 381 do CC. Confusão. Autarquia previdenciária. Previdência e Defensoria Pública estadual. Julgamento pela Corte Especial. Representativo da controvérsia. 1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/11, firmou o entendimento no sentido de também não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp 1102459/RJ - Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJRJ) - Julgado em 22.05.2012).

Por fim, em relação às custas processuais, a isenção está prevista na Lei Estadual nº 14.939/03.

Pelo exposto, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, apenas para decotar da condenação do Ipsemg o pagamento de honorários e das custas processuais, mantida a sentença quanto aos seus demais termos, prejudicado o recurso voluntário.

Sem custas recursais, em razão da isenção da requerida.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o Relator.

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o Relator.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...